



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

<b>PROCESSO TC Nº</b>	<b>22101000-2</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2022</b>
<b>MODALIDADE:</b>	<b>AUDITORIA ESPECIAL</b>
<b>TIPO:</b>	<b>AUDITORIA ESPECIAL</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>WILSON JOSÉ DE PAULA FÁBIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO MARCOS LORETO</b>

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

### **1) INTRODUÇÃO:**

Tratam esses autos de uma Auditoria Especial determinada pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas, por meio do **Acórdão T.C. nº 1788/2022**, o qual decidiu pelo parcial referendamento da Medida Cautelar requerida, que foi pela suspensão dos contratos com os terceirizados ocupando os cargos na área administrativa da Sefaz-PE, bem como vedar a prorrogação de outros, a fim de que as vagas fossem efetivamente preenchidas pelos candidatos aprovados nos cargos ofertados no concurso público homologado em **29/06/2022**.

Na referida Decisão, foi deliberado que fosse aberto um Processo de Auditoria Especial, com o objetivo de um aprofundamento da matéria, a partir de esclarecimento de dúvidas, levantamento de informações e posterior julgamento do mérito da situação apresentada.

### **2) DA ANÁLISE:**

Após a citada Decisão emanada em 08/11/2022, com a consequente determinação de que fosse instaurada uma Auditoria Especial, foi formalizado um processo para julgamento do mérito, uma vez que ali se tratou de uma Medida Cautelar, onde aqui nos deteremos de forma mais aprofundada nos aspectos que em sede “preliminar” foram abordados, sendo que naquela oportunidade a “resposta” tinha que ser imediata, urgente, uma vez que em sendo preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, a cautelatória teria que ser concedida, sob pena de prejuízo irreparável aos candidatos aprovados no certame público.

Assim sendo, enviamos o Ofício TC/NAE/GAPE nº 222/2022, depois reiterado pelo nº 236/2022, justamente para esclarecer, elucidar alguns pontos, algumas dúvidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

suscitadas no julgado em questão, onde vislumbrando o juntado em resposta ao solicitado nestes, vamos apreciar as alegações trazidas à baila no tocante aos aspectos que fundamentaram a medida cautelar requerida, aspectos esses, que somado ao Ofício 175/2022, documento encaminhado pelo ente em tela, apresentando as contrarrazões ao parecer desta gerência, pela expedição de uma medida cautelar, formaram o entendimento fixado no mencionado Acórdão, pelo deferimento parcial da cautelatória e pela determinação dos pontos a serem dirimidos e a consequente abertura de uma Auditoria Especial, a fim de que a situação fosse mais esmiuçada e posteriormente ocorresse o julgamento do mérito.

Desse modo, vamos analisar o que o defendente trouxe através do Ofício nº 204/2022 para cada uma das 05 (cinco) questões solicitadas por meio do mencionado **Ofício TC/NAE/GAPE nº 222/2022:**

- Quanto ao quadro detalhado com as atribuições dos dois cargos ofertados no certame, bem como as dos terceirizados, no Ofício nº 204/2022 consta tal demonstrativo, onde se debruçando, fazendo um comparativo entre as atribuições do **Agente Administrativo Pleno (terceirizado)** com as do **Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias (cargo do concurso público)**, cujo provimento é de nível médio, há neste uma descrição genérica das suas obrigações, ali definido como executar atividades de apoio e prestar suporte nas mais diversas áreas da Sefaz, dentro do seu âmbito administrativo, tais como gestão de pessoas, orçamentária, financeira, almoxarifado e protocolo, enquanto de outro lado, no caso do terceirizado, fruto do contrato C-SAFI Nº024/2022, entre a empresa Unika e a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, há um detalhamento maior das funções desempenhadas, tais como redação de textos e elaboração de planilhas, elaborar apresentações, gráficos e relatórios, triagem de documentos, agendamento de compromissos e reuniões entre outras, no que nos parece que fundamentalmente não resta claro o que alega o defendente, que se tratam de atribuições totalmente distintas entre o cargo advindo do concurso público e o terceirizado, do contrário, o esmiuçamento maior das obrigações deste, pode denotar que estejam contempladas na definição mais genérica das funções do outro.

No que se refere ao outro terceirizado, qual seja, **Auxiliar Administrativo**, foi informado que foi celebrado um outro contrato, o C-SAFI nº 039/2022, firmado entre a Toppus e a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, contrato este que veio a substituir o C-SAFI anterior, nº 060/2016, encerrado em 10/11/2022, se tratando de uma prorrogação deste, justamente uma das situações “atacadas” no parecer técnico pela expedição de uma Medida Cautelar, onde a prestação desses serviços terceirizados consistiria em um apoio administrativo ao trabalho das unidades da Sefaz.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

- Quanto ao demonstrativo atualizado dos dois cargos ofertados no certame público homologado em 29/06/2022, com o número exato dos criados, ocupados e vagos para cada um deles, o seguinte quadro foi juntado:

Cargo	Símbolo	Vagas Propostas na LC 277/2014	Vagas Ocupadas	Vagas Disponíveis
Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	AnAA F	Até 106	66	Até 40
Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	AsAAF	Até 444	124	Até 320
<b>TOTAL</b>		<b>Até 550</b>	<b>197</b>	<b>Até 360</b>

Diante do apresentado, revela-se uma situação não muito distinta daquela apontada no Parecer Técnico pela expedição da medida cautelar, naquela oportunidade, foi relatado que foi admitido pelo próprio órgão quando da solicitação de autorização ao Presidente da Câmara de Programação Financeira para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2022, que a premente necessidade de pessoal justificaria o contrato de prestação de serviços terceirizados, já que contava com apenas **27%** do total de **550 (quinhentos e cinquenta)**.

No quadro acima, constante do Ofício nº 204/2022, o percentual de cargos ocupados em relação ao total de **550 (quinhentos e cinquenta)** vagas, em 25/11/2022 (data do Ofício), estava em torno de **35%**, portanto, com muitas vagas ainda disponíveis, principalmente para o cargo de **Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias**.

- Quanto à questão se haveria uma confrontação entre o artigo 4º do Decreto nº 46.152/2018, o qual regulamentou o art. 4º da Lei Complementar nº 277/2014, e o artigo 5º do Decreto em tela, o defendente alegou que não haveria esse conflito, uma vez que o número de vagas para **Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias**, inicialmente fixado em **409 (quatrocentos e nove)**, poderia chegar à **444 (quatrocentos e quarenta e quatro)**, à medida que forem extintos os cargos de **Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias**, para o qual tinham sido estipuladas **35 (trinta e cinco)** vagas, no entanto, a extinção desta carreira não implicaria na absorção das suas atribuições pelo outro cargo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

Vale ressaltar, contudo, que o citado Diploma legal foi de 2018, onde a partir da extinção da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, assim fixado por este, aliada à sabida carência de pessoal na área meio da Sefaz, assim afirmado no Ofício nº204/2022, já que o último certame público que contemplou cargos na área Administrativa da Sefaz tinha ocorrido há 36 anos, o competitivo em tela, promovido quatro anos após, em 2022, diante desse contexto, do cenário que se apresentava, era para abarcar nos cargos ofertados em número de vagas e no conjunto de atribuições, a clara necessidade de pessoal para o atendimento das demandas urgentes do órgão no plano administrativo.

De outra maneira, o que se vislumbrou foi um certame público que não retratou, não contemplou a realidade do órgão na área meio, e de outro lado, para justamente aplacar, atenuar o cenário de total escassez de pessoal, foi feita uma clara opção pela contratação de prestação de serviços terceirizados através de contratos com empresas, no que a regra para a investidura no serviço público é via concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da nossa Carta Magna.

- No tocante à existência de um cronograma para as próximas nomeações nos 02 (dois) cargos ofertados no concurso público, o defendente apenas se comprometeu em criá-lo.

- Por fim, foi solicitado um Quadro atualizado de pessoal da área administrativa da Sefaz, especificamente aos vínculos precários, terceirizados, com as funções e seus respectivos quantitativos, para a partir daí, se constatar se o órgão, diante da carência de pessoal, optou pelos serviços terceirizados em detrimento aos aprovados no certame, para suprir as demandas de servidores.

O Quadro enviado foi o seguinte:

<b>Pessoal Administrativo</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Função</b>
<b>Terceirizados C-SAFI nº 024/22 - Unika</b>	<b>25</b>	<b>Apoio Administrativo Pleno</b>
<b>Terceirizados C-SAFI nº 039/22 - Toppus</b>	<b>154</b>	<b>Auxiliar Administrativo</b>
<b>Terceirizados C-SAFI nº 037/22 - Adlim</b>	<b>153</b>	<b>Operador de Coleta de Dados</b>

Diante do demonstrativo trazido, bem como pelo outro, com o número de criados, vagos e ocupados para os 02 (dois) cargos ofertados no concurso público,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

fazendo-se um comparativo entre os dois, perfaz-se um quadro de pessoal na área administrativa da Sefaz ocupado em torno de **60%** por terceirizados e **35%** por efetivos, no que no primeiro quadro, é importante frisar também que existem vagas disponíveis para os dois cargos ofertados no certame público, **40 (quarenta)** para **Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias**, e **320 (trezentos e vinte)** para **Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias**.

**3. DA RESPONSABILIZAÇÃO**  
**3.1 DADOS DOS RESPONSÁVEIS**

**RESPONSÁVEL: Wilson José de Paula**  
**CARGO: Secretário da Fazenda**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**CPF: \*\*\*.609.361 -\*\***

**RESPONSÁVEL: Fábio Henrique Soares de Oliveira**  
**CARGO: Secretário Executivo de Coordenação Institucional**  
**EXERCÍCIO: 2022**  
**CPF: \*\*\*.360.064 -\*\***

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ITEM</b>	<b>CONDUTA</b>
<b>Wilson José de Paula</b>	<b>2</b>	<b>- Manter contratos por meio de terceirização para funções equivalentes a cargos ofertados em certame público com vagas ainda disponíveis, em afronta ao princípio do concurso público;</b>
<b>Fábio Henrique Soares de Oliveira</b>	<b>2</b>	<b>- Contratar por meio de terceirização para funções equivalentes a cargos ofertados em certame público com vagas ainda disponíveis, em afronta ao princípio do concurso público;</b>

**4) DA CONCLUSÃO**

Do exposto, diante da notória carência de pessoal na Sefaz em sua área administrativa, inclusive mais de uma vez admitida pelo próprio defendente, o que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Diretoria de Controle Externo**  
**Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação**  
**Gerência de Admissão de Pessoal**

restou demonstrado é que o ente em tela, para mudar esse cenário adverso de escassez de servidores, buscou nos contratos firmados com empresas para a prestação de serviços terceirizados, através especialmente de funções como Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo Pleno, a “solução” para o atendimento das demandas dessa área.

Desse modo, considerando-se que as atribuições do Agente Administrativo Pleno (terceirizado) e as do Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias (cargo ofertado no concurso), não são exatamente distintas, onde neste há uma descrição genérica das suas obrigações, enquanto no primeiro há um detalhamento, um esmiuçamento das funções desempenhadas, o que significa dizer que a atividade de execução indireta pela terceirizada na administração pública, se encontra totalmente abrangida pelas atribuições do cargo público efetivo.

Por via de consequência, este tipo de contratação encontra-se em afronta ao regramento constitucional do concurso público no seu art. 37, inciso II.

E de outro lado, até pela existência de vagas disponíveis, o que deve ser priorizado são as nomeações dos candidatos aprovados para os dois cargos ofertados no certame público, a fim de que seja restabelecida a primazia do concurso público em detrimento dos vínculos precários aqui delineados.

Para tanto, se vislumbra uma imperiosa necessidade do cumprimento das seguintes providências;

- Enviar, dentro da maior brevidade possível, um cronograma com as próximas admissões provenientes desse competitivo;
- Não haver contratações de mais terceirizados e;
- Estabelecer uma programação de encerramento dos contratos com as empresas terceirizadas até o final de 2023;

**É o que submetemos à apreciação do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Relator.**

**Recife, 10 de fevereiro de 2023.**

**FELIPE MONTEIRO DE BARROS LINS**  
**Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas**

**Visto da Chefia do DPTL**

**Visto da Gerência da GAPE**